(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 15939/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Geane Soares Moreira da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00717/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Geane Soares Moreira da Silva, matrícula n.º 424, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023

(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 15939/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Geane Soares Moreira da Silva, matrícula n.º 424, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): conforme Fichas financeiras, não há registro de pagamento de remuneração durante os períodos de janeiro a novembro de 1993 (fls. 20); janeiro a dezembro de 1995, 1996 (fls. 22/23); janeiro a março de 1997 (fls. 24); dezembro de 2014 (fls. 41); janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 42); havendo necessidade de a gestão do instituto esclarecer as lacunas verificadas, se a servidora trabalhou nos períodos e se houve a efetiva contribuição ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, conforme registrado em CTC emitida pelo município às fls. 18/19 e as fichas financeiras relativas aos anos de 2015 e 2016 não foram apresentadas.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 29092/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 51.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Assinado 29 de Março de 2023 às 09:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 09:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO